



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.724455/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.533 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente JOIAS SPOLI LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

JOIAS SPOLI LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-54.539 (fls.61), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 71) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeito a partir de 1º/01/2013 (fls. 45), o qual foi motivado pela existência de 33 débitos de Simples relativos aos anos 2009, 2010 e 2011, bem como cinco débitos não previdenciários em cobrança na PGFN (fls. 46).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, negando a existência dos débitos de Simples, reconhecendo apenas três débitos em cobrança na PGFN, mas afirmando que estes serão objeto de embargos à execução. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 61), diante da constatação de que os débitos apontados pela Administração Tributária estavam todos passíveis de serem exigidos.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 71) afirma que não foi intimada do resultado do julgamento da sua manifestação de inconformidade, tomando conhecimento deste por iniciativa própria, ao realizar uma consulta ao “sistema”. Afirma, também, que o ato de exclusão é nulo, por não ter apontado de maneira pormenorizada os débitos que teriam dado ensejo à exclusão. Ademais, repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2014 (fls. 66) e o seu recurso voluntário foi apresentado apenas 27/03/2015 (fls. 71), ou seja, quatro meses após a referida ciência, o que implica a intempestividade do recurso, uma vez que foi apresentado além do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o recorrente afirma que não foi intimado da decisão recorrida, pelo que o seu recurso deve ser considerado tempestivo, conforme o seguinte excerto (fls. 71):

Inicialmente, a petionária informa que somente tomou ciência efetiva da decisão de improcedência de sua inconformidade nessa data, após consulta ao sistema, não tendo recebido, ao menos eficazmente, a notificação acerca da decisão recorrida. Tempestiva, portanto, a presente insurgência recursal.

A afirmação do recorrente é contrária às provas dos autos, uma vez que o Aviso de Recebimento de fls. 66 é suficiente para comprovar que ele foi cientificado da decisão ora recorrida. O recorrente não aponta qualquer motivo para considerar ineficiente a comunicação pela via postal.

Portanto, entendo que o recurso voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido, razão pela qual deixo de me manifestar sobre os argumentos nele contidos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.533 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.724455/2012-44